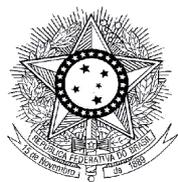


DES ODESP 1698/2023

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD 3471/2023

Assunto: Licitação regida pela Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico 49/2023 (*registro de preços para aquisição de catraca mecânica para implantação de controle de acesso nas Unidades Trabalhistas do Tribunal do Trabalho da 9ª Região*). **Dá provimento ao recurso e determina a reabertura da licitação.**

Interessadas: Secretaria de Segurança Pessoal e Inteligência (SSPI)/ Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Transporte (CSPT)

DESPACHO ODESP 1698/2023

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico 49/2023, encaminha para adjudicação e homologação o resultado do certame, em favor da empresa 3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 30.277.342/0001-14), que ofertou o valor unitário de R\$ 2.080,00 (valor unitário máximo previsto no edital: R\$ 2.102,25).

II. Declarada a vencedora, a licitante ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ 45.502.808/0001-05) apresentou intenção de recurso e, posteriormente, no prazo assinalado, as suas razões recursais. Em síntese, a recorrente alega ter havido “divergência entre o modelo do equipamento apresentado na proposta inicial do que fora apresentado na proposta final”, acrescentando que “a proposta atualizada apresentou irregularidade, visto que as medidas do equipamento ofertado não obedecem ao descritivo do termo de referência”. Argumenta que, “havendo irregularidades como as aqui apresentadas, a contratação se torna insegura e temerária, passível de gerar descumprimentos por parte da Contratada e prejuízos ao erário da Contratante”. Afirma, também, que “a proposta atualizada da Recorrida foi encaminhada em inobservância à forma e ao prazo estabelecidos em Edital”, detalhando que, “uma vez convocada às 11h:06min:59s, o prazo final para envio da proposta ajustada seria 13h:17min:59s, contudo, a Recorrida deixou transcorrer o prazo de 2 horas, anexando a proposta ajustada somente às 15h59, isto é, depois de passado mais de 2 horas do fim do prazo”. Segundo a recorrente, “conferir aceitabilidade à proposta encaminhada em desobediência a forma, requisitos técnicos e prazo estabelecidos no instrumento convocatório, oportunizando sua permanência no certame após expresse descumprimento do Edital revela a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da eficiência administrativa”. Conclui, assim, que, ante “o descumprimento de matéria objetiva do edital e da Lei de Licitações e ausente a demonstração integral dos itens necessários ao julgamento da habilitação técnica, deve, obrigatoriamente, ser desclassificada a licitante, com o consequente chamamento da próxima colocada”

III. Não houve contrarrazões.

IV. O pregoeiro manteve sua decisão, pelos fundamentos apresentados na Informação SLC 48/2023. De acordo com esse expediente, a 3T TECNOLOGIA, ao cadastrar sua proposta no Comprasnet,

indicou apenas o fabricante (“Henry”, nos campos “marca” e “fabricante”), e no campo referente ao “modelo/versão”, informou tratar-se de catraca “mecânica”. Porém, “ao apresentar sua proposta final, após convocação, a empresa apresentou o catálogo do modelo do produto ofertado: “Lumen”, fabricado pela Henry”. O pregoeiro observa “que a própria recorrente, em sua proposta cadastrada no Comprasnet, procedeu da mesma forma ao não especificar o modelo do produto ofertado”. Quanto ao suposto não atendimento das medidas exigidas no Termo de Referência, o pregoeiro informa que, após a realização de diligência, a recorrida complementou o folder exibido inicialmente, no qual faltavam algumas informações, com uma “Declaração de Atendimento da fabricante”, pela qual a área técnica responsável pode concluir pelo atendimento de todos os requisitos previstos no edital.

V. Por fim, o pregoeiro relata que houve, de fato, atraso da 3T TECNOLOGIA no envio da proposta adequada ao último lance ofertado/documentos complementares, mas argumenta que essa falha “não é suficiente para desclassificação”, acrescentando que a 3T o informou, “em contato por telefone”, “que estava com dificuldades técnicas para cumprimento do prazo”, “e acabou atrasando em algumas horas”, sem, contudo, causar “prejuízo ao andamento do certame”. De acordo com o pregoeiro, “desclassificar a empresa apenas por esse motivo atentaria contra o princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa”, citando decisões do Tribunal de Contas da União acerca da matéria. Nesses termos, manteve “a decisão que declarou vencedora a empresa 3T TECNOLOGIA no Pregão 49/2023”.

VI. Analisa-se.

VII. Com efeito, a inobservância do prazo previsto no subitem 6.25.2 do edital^[1] não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta da recorrida. Nesse sentido, examinem-se os seguintes excertos, extraídos de decisões do TCU:

[ACÓRDÃO 5221/2016 - SEGUNDA CÂMARA](#)

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÚNCIO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO IRREGULARES. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL INCOMPLETA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL. PREJUÍZO DO PEDIDO DE CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS COMO PARTE INTERESSADA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Análise:

9.1.4. Quanto ao fato de o pregoeiro ter aceito a documentação um pouco além do prazo editalício (cerca de quinze minutos além do limite), não se vê, a princípio, uma irregularidade. Esta Corte de Contas possui sedimentada jurisprudência no sentido de aplicação do princípio do formalismo moderado, especialmente quando houver a busca pelo interesse público. Um exemplo é extraído do voto que embasou o [Acórdão 755/2010-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Aroldo Cedraz) abaixo

‘Cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União não se furta de aplicar o princípio do formalismo moderado quando se depara com situações em que o prejuízo à verdade material impõe a flexibilização da rigidez da norma legal.’

9.1.4.1. Aliás, em situação similar à ora em análise, o TCU considerou que o órgão licitante deveria evitar apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, com vistas à obtenção da melhor contratação ([Acórdão 3389/2014-TCU-Plenário](#), Ministro Relator José Múcio). Considerando que referida deliberação ocorreu por relação, reproduz-se abaixo trecho da instrução da Unidade Técnica:

‘19. De acordo com o edital, o prazo para envio da proposta e da planilha de preços deveria ser contado a partir da solicitação do pregoeiro no portal de compras da Caixa

(subitem 6.4.1), que teria ocorrido às 14:44:44, conforme documento anexado à representação (peça 1, p. 28). Esse mesmo documento aponta que o envio a proposta e os documentos de habilitação foram anexados às 15:45:17, ou seja, 33 segundos após o término do prazo. Não obstante, em diversas situações, o Tribunal, a partir da ponderação entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade e proporcionalidade, vem afastando o excesso de rigor no julgamento com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdãos 2.517/2014, 2.163/2014, 2.619/2008, 92/2008, 366/2007 e 1.758/2003, todos do Plenário). Sobre o tema, pela sua clareza, vale transcrever trecho do voto condutor do [Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário](#):

[VOTO]

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.'

(...)

É o Relatório.

Voto

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa EBN Comércio, Importação e Exportação S.A. sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 18/2015, do tipo menor preço por item, promovido pelo Comando Logístico do Exército (CoLog) para a eventual aquisição de Material de Intendência – Fardamento.

2. Preliminarmente, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993.

3. No mérito, a representante apontou possíveis irregularidades no âmbito do procedimento licitatório, sobretudo quanto à documentação de habilitação apresentada pela licitante sagrada vencedora, nos seguintes termos:

a) juntada extemporânea de documentação, vez que os prazos-limite previstos para o envio de documentos não teriam sido observados;

(...)

5. Após a detida análise do feito, a unidade técnica propôs que a representação seja considerada improcedente, com a consequente negativa ao pedido de medida cautelar, ao tempo em que propôs dar ciência ao CoLog, “com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265, de 2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, de que, no Pregão Eletrônico SRP 18/2015, foi dispensada a exigência de registro em junta comercial do balanço patrimonial, para fins de habilitação da licitante Juliana Pelegrino Zambrano – ME, pequena empresa, em desrespeito ao art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à Resolução - CFC 1.418/2012, e considerando a falta de amparo legal da dispensa prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015”.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7. No que se refere ao desrespeito aos prazos previstos para a entrega da documentação (item 3.a), quais sejam, o de 2 horas para entrega da documentação de habilitação e o de 48 horas para a entrega dos documentos originais, restou demonstrada nos autos a ocorrência de mera impropriedade nos procedimentos adotados pelo pregoeiro.

8. Em relação ao primeiro atraso, de cerca de 15 minutos, o TCU já possui vasta jurisprudência no sentido da necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado, quando presente o interesse público e inexistente outras irregularidades

graves a macular o certame, como se verifica no presente caso concreto, de tal forma que se mostra razoável a superação da aludida falha.

(...)

17. De toda sorte, diante da boa-fé do pregoeiro e da ausência de prejuízo material ao certame, acompanho a posição da unidade técnica no sentido de que a referida falha deve servir apenas para resultar no envio de determinações para evitar a repetição dessas impropriedades em futuras licitações no âmbito do correspondente órgão federal.

(...)

ACÓRDÃO 798/2021 - PLENÁRIO

Sumário

REPRESENTAÇÃO. DNIT. LICITAÇÃO VOLTADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS E DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E PARA EXECUÇÃO DAS RESPECTIVAS OBRAS. INDÍCIOS EXCESSO DE FORMALISMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DE CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. MEDIDA REFERENDADA PELO TRIBUNAL (ACÓRDÃO 3.148/2020-TCU-PLENÁRIO). OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. IMPROPRIEDADES CONFIRMADAS EM PARTE. DETERMINAÇÃO VOLTADA À ANULAÇÃO DO ATO LICITATÓRIO QUE DECIDIU DESCLASSIFICAR A EMPRESA AUTORA DESTA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME MEDIANTE REFAZIMENTO DO REFERIDO ATO DESCLASSIFICATÓRIO, ASSIM COMO DOS QUE SE SEGUIRAM A ELE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO JUSTIFICAM A PROMOÇÃO DE AUDIÊNCIAS PARA FINS DE EVENTUAL APENAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Procec Engenharia S/A (CNPJ 00.346.071/0001-40), com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666, de 21/6/1993, tendo como foco o Edital RDC Eletrônico 181/2020-00 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração dos estudos e dos projetos básico e executivo de engenharia e para execução das obras de reabilitação de obra de arte especial localizada na Rodovia BR-267/MG, com o valor estimado de R\$ 3.816.958,88, em valores originais que reportam a maio/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, assim como no art. 103 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, combinados com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, determinar ao Dnit que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste Acórdão, adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Procec Engenharia S/A no âmbito do certame regido pelo Edital RDC Eletrônico 181/2020-00, devendo ser anulados ainda os atos subsequentes àquela desclassificação indevida, sem prejuízo à possibilidade de retomada, a critério do Dnit, do processo licitatório a partir da etapa imediatamente anterior àquelas cuja anulação ora se determina;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Dnit e à empresa autora desta Representação;

9.4. ordenar à SeinfraRodoviaAviação que providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento destes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

Relatório

(...)

2. A instrução anterior (peça 9) resume o conteúdo da representação:

(...) a representante relata que ofertou o menor preço na fase de lances, em consequência, foi convocada para apresentar proposta de preço e documentos de habilitação. Porém, não conseguiu enviar dentro do prazo estipulado, por meio do **Comprasnet**, os documentos referentes à habilitação por causa da limitação na capacidade de recebimento (apenas 50 Mb), condição que não constaria no edital. Não obstante, tão logo soube da possibilidade de upload via Webtransfer, realizou a operação com apenas quinze minutos de atraso. Mesmo assim, apesar de ter cientificado o problema à Comissão de Licitação tão logo o Chat tenha sido aberto, ela foi indevidamente desclassificada sob a alegação de não ter enviado a documentação a tempo.

3. Ao analisar os argumentos contidos na representação (peça 1), a instrução anterior concluiu que o fato que levou à desclassificação da requerente não pode ser atribuído à omissão no instrumento convocatório ou de falta de informação via Chat e, portanto, não caracteriza tratamento não isonômico por parte da comissão de licitação. No entanto, apesar do atraso na transmissão dos documentos de habilitação ter decorrido de erro da empresa, o envio subsequente, em poucos minutos após o prazo, da documentação pertinente seria suficiente para sanar o vício, conforme o art. 24, inciso V, da Lei do RDC, e os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, haja vista a empresa ter apresentado o melhor preço. Assim, nesse entendimento a proposta não deveria ter sido desclassificada.

(...)

63. Segundo os §§ 1º e 2º [do art. 7º] do Decreto 7.581/2011, combinados com o art. 24 da Lei 12.462/2011, o aproveitamento das propostas com vícios sanáveis mediante diligências, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, deve se dar em qualquer fase da licitação e à medida que os documentos são apresentados e não somente ao final dos procedimentos e nos casos de fracasso da licitação, caso contrário propostas melhores poderiam restar desclassificadas desnecessariamente nos casos em que não ocorresse o fracasso da licitação.

64. Ou seja, se a comissão tivesse empregado os dispositivos legais mencionados já na etapa de envio dos dados da representante, automaticamente o interesse público seria devidamente atendido no presente caso.

65. Por conseguinte, não procede o pedido da Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia do DNIT para que seja reconhecido pelo TCU, por meio desta representação, precedente para que nos casos de licitações fracassadas seja permitido à comissão de licitação oportunizar às licitantes inabilitadas, respeitada a ordem de classificação, a correção e complementação de suas propostas.

66. Ante o exposto, propõe-se determinar ao DNIT a anulação do ato que desclassificou a proposta da representante, licitante primeira colocada, no âmbito do Edital RDC Eletrônico 181/2020-00, bem como os atos subsequentes, facultando a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticado o referido ato, em razão do desrespeito ao art. 24 da Lei 12.462/2011, inciso I e V (Lei do RDC), e ao art. 7º do Decreto 7.581/2011, §§ 1º e 2º, assim como da inobservância do princípio do formalismo moderado, consubstanciado pelo não aproveitamento da melhor proposta devido a atraso de 36 minutos no envio da documentação por meio eletrônico.

(...)

Voto:

Conforme consignado no Relatório precedente, cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Procec Engenharia S.A. - inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 00.346.071/0001-40 - a respeito de possível irregularidade ocorrida no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) relativamente ao certame regido pelo Edital RDC Eletrônico 181/2020-00, que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração dos estudos e dos projetos básico e executivo de engenharia e para execução das obras de reabilitação de obra de arte especial localizada na Rodovia BR-267/MG, com o valor estimado de R\$ 3.816.958,88 em valores originais que reportam a maio/2018.

2. No que tange à admissibilidade, ratifico os termos do despacho cautelar que proferi em 20/11/2020 (peça 11), ocasião em que, concordando com o exame preliminar empreendido às peças 9 e 10 pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), decidi conhecer desta Representação, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. Naquela mesma oportunidade, com fundamento nos arts. 157, 250, inciso V, e 276, caput e § 3º, do Regimento Interno-TCU, entre outros encaminhamentos acessórios, determinei ao Dnit que suspendesse "os procedimentos administrativos relacionados ao julgamento, à homologação e/ou à contratação, concernentes à licitação regulada pelo Edital RDC Eletrônico 181/2020-00, em função da desclassificação da empresa que apresentou os melhores preços, **pois tal desclassificação parece ter decorrido de vício formal plenamente saneável, em consonância com a parte final do inciso V do art. 24 da Lei 12.462, de 4/8/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), mormente levando-se em conta os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público**" (peça 11, p. 2).

4. Essa providência cautelar veio a ser referendada por este Tribunal de Contas da União (TCU) em 25/11/2020 nos termos do [Acórdão 3148/2020-TCU-Plenário](#) de minha relatoria (peça 14).

5. Quanto ao mérito, acolho sem ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela SeinfraRodoviaAviação à peça 26 e adoto como razões de decidir o exame empreendido naquela instrução.

(...)

7. Nessas circunstâncias, segundo concluiu a unidade instrutiva, o aproveitamento da documentação entregue com ligeiro atraso encontra respaldo legal em dispositivos da Lei 12.462, de 4/8/2011 - que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) -, e de seu Decreto Regulamentador nº 7.581, de 11/10/2011, que preveem o **dever dos órgãos ou entidades públicas licitantes de envidar esforços para o aproveitamento das propostas a fim de desclassificar apenas aquelas que não possam ser aproveitadas em razão de vícios insanáveis, o que efetivamente não foi o caso ventilado neste TC [Processo 039.766/2020-9](#)**.

8. Por corroborarem essa afirmação, merecem ser citados o [Acórdão 5221/2016-TCU-Segunda Câmara](#) e os Acórdãos 208/2018 e 755/2010, ambos do Plenário deste Tribunal, este último de minha relatoria e os demais relatados, respectivamente, pelos Ministros André Luís de Carvalho e Bruno Dantas.

9. Em face disso, mostra-se acertada a proposta de encaminhamento formulada pela SeinfraRodoviaAviação voltada à expedição de determinação ao Dnit para que promova a anulação do ato que desclassificou a proposta da empresa Procec Engenharia S.A. no âmbito do certame regido pelo Edital RDC Eletrônico 181/2020-00, devendo ser anulados ainda os atos subsequentes àquela desclassificação indevida, sem prejuízo à possibilidade de retomada, a critério do Dnit, do processo licitatório a partir da etapa imediatamente anterior àquelas cuja anulação ora se determina.

10. Outrossim, convém frisar, na linha do que concluiu a unidade instrutiva, a absoluta improcedência da alegação ventilada pela defesa no sentido de que seria o fracasso da licitação, e não o desrespeito ao princípio do formalismo moderado, que justificaria o retorno do certame à fase de análise da proposta da primeira colocada, inicialmente

desclassificada pelo atraso no envio de documentos.

11. *A fragilidade desse argumento foi evidenciada na instrução técnica de peça 26, com base nas disposições do art. 24 da Lei 12.462/2011, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto 7.581/2011, das quais se depreende que o aproveitamento das propostas com vícios sanáveis mediante diligências, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, deve se dar em qualquer fase da licitação e à medida que os documentos são apresentados, e não somente ao final dos procedimentos e nos casos de fracasso do certame.*

12. *Essa interpretação adotada pela comissão de licitação do Dnit ouvida nestes autos poderia resultar, nos casos em que não ocorresse o fracasso da licitação, na desnecessária desclassificação de licitantes com melhores propostas de preço, hipótese esta evidentemente contrária não somente às disposições legais e normativas expressamente mencionadas na instrução de peça 26, mas também ao próprio espírito da Lei do RDC.*

13. *Nada mais havendo a ponderar, encerro minhas considerações, mas não sem antes deixar consignado que, em relação às demais questões ventiladas nos autos, adoto como minhas próprias razões de decidir o exame de mérito empreendido pela SeinfraRodoviaAviação.*

(Sem destaques nos originais).

VIII. Outrossim, levando-se em conta os mesmos princípios mencionados acima (do *formalismo moderado* e da *supremacia do interesse público*), o fato de a recorrida (e todas as demais licitantes, inclusive a recorrente), ao cadastrar sua proposta no Comprasnet, ter deixado de especificar o modelo do produto ofertado não constitui motivo bastante para a sua desclassificação. Nesse sentido, destaque-se que, de acordo com o edital, após o encerramento da etapa de envio de lances, o licitante que tiver apresentado o melhor preço terá a oportunidade de encaminhar a proposta ajustada ao lance final e documentos complementares (subitem 6.25.2).

IX. Entretanto, no caso, verificou-se que o catálogo apresentado pela 3T TECNOLOGIA (do modelo Lumen Advance, fabricado pela Henry), **além de não conter todas as informações requeridas no instrumento convocatório** (faltando, por exemplo, especificação do peso e da quantidade de parafusos da base), **descreve que a “profundidade (com os braços)” é de 72,9 cm**, medida essa que extrapola o previsto no Anexo IV do edital ("Objetos e Especificações Mínimas"), mesmo com a variação de até 10%: profundidade 24cm + comprimento dos braços 40 cm = 64 cm + 10% = **70,4 cm**.

X. Não obstante, mediante a realização de diligência, franqueou-se à 3T a complementação das informações faltantes no catálogo, oportunidade em que foi apresentada uma “Declaração de Atendimento”, subscrita pelo representante legal da fabricante (Henry). Nesse documento, **as medidas indicadas diferem daquelas apresentadas no catálogo, e, novamente, a "profundidade com os braços" extrapola o previsto no edital, senão vejamos:**

Profundidade com os braços (catálogo): 72,9 cm
Profundidade com os braços (declaração): 719 mm
Altura (catálogo): 104,6 cm
Altura (declaração): 107,6 mm
Largura (catálogo): 23,3 cm
Largura (declaração): 23,2 mm

XI. Quanto à “liberação e bloqueio do giro por chave” (exigência do edital também não esclarecida

pelo catálogo), a “Declaração de Atendimento” informa o seguinte: “Ainda, informamos que, o para o seu funcionamento, a chave possui a função de ativação de desligamento do solenoide bloqueando ou, travando o giro do braço da catraca, **uma vez que trata-se de um item de customização onde, por tal motivo não se encontra detalhado em prospecto, mas, declaramos que a catraca possui este opcional**”.

XII. Consultando o site do fabricante (<https://www.henry.com.br/catracas>), verificou-se que há dois tipos de catraca com o mesmo nome do modelo ofertado (Lumen Advance), uma com “cofre embutido” e outra sem. Clicando no modelo sem cofre (que, pela imagem, é o que foi ofertado), o catálogo disponibilizado é o do modelo com cofre (que tem outras medidas de braço/altura, e profundidade/largura não informados).

XIII. Nesse contexto, **impõe-se a desclassificação da proposta apresentada pela 3T**, porque, além de a profundidade total (com os braços) exceder ao permitido pelo edital (tanto no catálogo como na Declaração), **não se tem, até o momento – apesar da diligência realizada –, certeza quanto às dimensões e demais especificações do produto (haja vista as informações dissonantes contidas na declaração e no catálogo).**

XIV. Ademais, ainda que a “Declaração de Atendimento” não contivesse medidas incongruentes e em desacordo com o edital, **tal documento seria insuficiente para suprir as omissões do catálogo ou alterá-lo**, uma vez que, em consulta aos dados disponibilizadas pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, verificou-se que o subscritor da aludida Declaração (o Sr. JEFFERSON CHOCHI ZEMBOVICI, cuja participação societária na empresa fabricante, Henry, é de 99%) é irmão do único sócio da 3T (o Sr. KLEITON CHOCHI ZEMBOVICI), faltando-lhe, por conseguinte, a isenção necessária para firmá-la.

XV. Em face do exposto, e com fundamento nos artigos 13, inciso IV, e 44, § 4º, do Decreto 10.024/2019, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para desclassificar a proposta apresentada pela licitante 3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e determinar o retorno dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos, para reabertura da licitação.

XVI. Dê-se ciência à área demandante.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] O subitem 6.25.2 do edital tem a seguinte redação: *O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

Ins: ANAPPINTO - 06/12/2023 12:37 / Alt: ANAPPINTO - 06/12/2023 13:02



100000000000000000002994215